O DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ESTUDANTES IMIGRANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Priscilla Franco Rocha[1]

INTRODUÇÃO

A educação é uma ferramenta essencial para a proteção da dignidade humana e está prevista no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém, quando as pessoas são forçadas a deixar seu país de origem para escapar de conflitos armados ou perseguições, ou migram em busca de melhores condições de vida, o direito inalienável à educação pode se tornar incerto nos países de acolhida (COOMANS, 2018).

É certo que a comunidade internacional tem grande influência para que o direito à educação se consolide. Porém, como afirma Coomans (2018), fazer cumprir e implementar o direito à educação para todos, sem qualquer discriminação, pressupõe compromisso e empenho político dos Estados.

O atual contexto migratório mundial assume contornos complexos, alcançando o número de 272 milhões pessoas (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2019). No Brasil, conforme o Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO), cerca de 1.504.736 imigrantes foram registrados em 2020. Esse fenômeno exige um olhar atento e desdobramentos nos campos social, político, econômico, cultural e educacional.

Isto posto, garantido pelos direitos humanos, qualquer pessoa pode invocar o direito à educação, independentemente de seu estatuto jurídico. O direito ao acesso à educação cria obrigações imediatas e inequívocas, ou seja, os Estados não têm margem de liberdade nesta área, pelo fato da igualdade de acesso a estabelecimentos educacionais ser qualificado como núcleo

[1] Mestranda – PPGE/FE – Universidade de Brasília. Professora – Secretaria de Educação do Distrito Federal, Brasília/DF. E-mail: prifrancor@gmail.com.

mínimo desse direito (COOMANS, 2018).

Nesse sentido, em dezembro de 2020, entrou em vigor no Brasil a Resolução nº 001/2020, primeira normativa educacional brasileira a tratar sobre crianças e adolescentes imigrantes. Elaborada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a norma trata sobre a matrícula de estudantes imigrantes no sistema educacional público brasileiro e estabelece diretrizes para o acolhimento desse grupo.

DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA IMIGRANTES NO BRASIL

Vários são os instrumentos que permeiam o direito à educação. Este direito atrelado à própria evolução dos direitos humanos é um direito fundamental, com previsão formal desde a Declaração dos Direitos dos Homens, inerente a qualquer ser humano e instrumento imprescindível para o acesso pleno a outros direitos.

No Brasil, a consagração da educação como direito público subjetivo se deu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompendo "problemas históricos da educação nacional resultantes da omissão da elite dirigente." (RANIERI, 2018, p. 17). Dessa forma, o Estado passou a ter, formalmente, a obrigação de garantir educação básica de qualidade.

Conforme os dados disponibilizados pelo NEPO, no ano de 2019, estima-se que 130.067 imigrantes foram matriculados em escolas brasileiras, representando mais de oitenta nacionalidades distintas.

Nesse sentido, o Brasil tem avançado no âmbito da garantia ao direito à educação para imigrantes. Em 16 de novembro de 2020, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação publicou no Diário Oficial da União a Resolução nº 001, de 13 de novembro de 2020 que "dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro." (BRASIL, 2020). A Resolução traz importantes orientações quanto ao acesso,

à equivalência e ao acolhimento de estudantes estrangeiros na educação básica brasileira, inclusive para aqueles em situação imigratória irregular.

Quanto ao acesso, a Resolução orienta que, diante a vulnerabilidade em que os estudantes imigrantes se encontram, a matrícula deve ser facilitada e de imediato assegurada, sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória, tanto na educação básica obrigatória, quanto na modalidade de jovens e adultos, sem nenhum impedimento em relação à ausência de documentação pessoal (seja do país de origem, seja brasileira) e documentação escolar anterior, mesmo para aqueles em situação irregular no país.

A matrícula na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental se dará obedecendo o critério da idade da criança como regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB), ou seja, aos 4 anos de idade serão matriculados na pré-escola e aos 6 anos de idade serão matriculados no primeiro ano do ensino fundamental.

No que se refere à equivalência e classificação, a Resolução dispõe que, na ausência de documentação comprobatória de escolaridade anterior, os procedimentos para avaliação inicial, para a classificação em ano/série escolar adequado, devem ocorrer no momento da demanda da matrícula, na língua materna do estudante e no decorrer do ano letivo para a classificação definitiva até o final daquele ano; sem desconsiderar a língua, a cultura e a trajetória do estudante, cabendo aos sistemas de ensino esse atendimento.

Assim, a classificação deverá considerar a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por equivalência automática, quando o aluno apresentar documento escolar anterior e por avaliações sistémicas, no início, no decorrer do processo de inserção do aluno nos anos escolares e ao final do ano letivo.

Para os estudantes imigrantes do ensino médio, a Resolução prevê o reconhecimento de competências para o cumprimento de exigências curriculares, inclusive para a educação técnica de nível médio e a certificação de saberes por meio de exames supletivos, do Exame Nacional para

Certificação de Competências de Jovens e Adultos e ainda qualquer outro exame que afira e reconheça as habilidades e os conhecimentos adquiridos por meios formais ou informais.

Tal orientação é de extrema importância para os estudantes imigrantes, pois mesmo que já estivessem garantidas em outros instrumentos legais, muitos estabelecimentos educacionais estavam infringindo tais normas por não serem direcionadas efetivamente aos imigrantes, podemos usar como exemplo o relato de Evilene Paixão:

> Até o início de março desse ano, 1.641 alunos venezuelanos foram matriculados nas escolas de Boa Vista. Muitos são inscritos no 1º ano do Ensino Fundamental devido a uma exigência da rede. É solicitado que os pais tenham a documentação escolar original da criança traduzida para o português para que ela possa ser inserida no ano em que estava na Venezuela. Sem os documentos, as crianças vão para o 1º ano para adaptação da fala e da escrita e fazem prova de nivelamento ao final de um bimestre. (PAIXÃO, 2018, s/p.)

De fato, o Decreto nº 13.609/43 traz a exigência da tradução juramentada de documentos para que esses produzam efeitos em repartições públicas, porém, frequentemente, as pessoas em deslocamentos não possuem tais documentos, seja porque os perderam na travessia, seja porque foram destruídos nos países de origem, seja porque estão sob o domínio de terceiros, enfim, ficando inviável até mesmo o acesso e a recuperação de tais documentos. Tal exigência cerceia o direito ao acesso direto à educação.

Ademais, a Resolução traz diretrizes imprescindíveis para o acolhimento dos alunos imigrantes: a não discriminação; a prevenção ao bullying, racismo e xenofobia; a não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante formação de classes comuns; a capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros; a prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não brasileiros; e a oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

A Resolução, em consonância com diversos instrumentos internacionais e nacionais, tira os estudantes imigrantes da invisibilidade que há tanto estão

submetidos no sistema educacional brasileiro, procurando garantir a dignidade, o respeito e a convivência harmoniosa. Muito precisa ser desenvolvido e a Resolução entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020, porém ela abre um leque de esperança e possibilidades.

CONSIDERAÇÕES

A educação no Brasil evoluiu ao inovar por meio da Resolução nº 001 de 13 de novembro de 2020, dando um passo largo para a promoção da garantia ao acesso à educação básica de estudantes imigrantes. De fato, faz-se necessária a implementação efetiva dessa normativa para que o acesso de estudantes imigrantes nas escolas públicas brasileiras seja devidamente assegurado. Ainda, deve-se promover a formação adequada de professores para atender a esse público, investir na preparação do ambiente escolar e adaptar os currículos para que, assim, a escola cumpra com sua função enquanto instituição social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 14 nov. 2020.

COOMANS, F. **L'éducation pour les migrants**: un droit de l'homme inaliénable. Paris: UNESCO. 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report 2020**. Geneva. 2019.

PAIXÃO, E. **Em busca de um lar**: Os desafios dos refugiados venezuelanos na procura por casa e escola em Roraima, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11647/em-busca-de-um-lar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

RANIERI, N. S. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. *In*: RANIERI, N. B. S.; ALVES, L. A. **Direito à educação e direitos na educação**: em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. p. 15-48.